

CRIMINAL COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS ESTRUTURAS EMPRESARIAIS

CRIMINAL COMPLIANCE AND MONEY LAUNDERING PREVENTION IN STRUCTURES

Eduardo Henrique da Silva¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A crescente sofisticação da criminalidade econômica e a ampliação dos fluxos financeiros nacionais e internacionais impuseram novos desafios aos mecanismos tradicionais de repressão penal. Dessa forma, o presente estudo busca analisar de que forma os programas de *criminal compliance* passaram a desempenhar papel relevante na prevenção à lavagem de dinheiro no ambiente empresarial, bem como os limites jurídicos decorrentes da expansão dos deveres de monitoramento e controle atribuídos às organizações privadas. A pesquisa parte da hipótese de que o *criminal compliance* constitui importante instrumento de prevenção dos riscos penais empresariais, embora sua implementação suscite tensões relacionadas à ampliação das responsabilidades corporativas e à preservação de garantias fundamentais. Adota-se abordagem analítica e dedutiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento na legislação brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro e em produções doutrinárias relacionadas à criminalidade econômica e à governança corporativa. Os resultados indicam que os programas de integridade representam importante mecanismo de prevenção e detecção de ilícitos, mas sua efetividade depende da construção de estruturas de controle compatíveis com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *criminal compliance*; governança corporativa; lavagem de dinheiro; prevenção penal; riscos empresariais.

Abstract: The increasing sophistication of economic crime and the expansion of national and international financial flows have imposed new challenges on traditional criminal enforcement mechanisms. That way, this study analyzes how criminal compliance programs have become relevant instruments for preventing money laundering within corporate structures, as well as the legal limits arising from the expansion of monitoring and control duties assigned to private organizations. The research is based on the hypothesis that criminal compliance constitutes an important mechanism for preventing corporate criminal risks, although its implementation raises tensions concerning the expansion of corporate responsibilities and the preservation of fundamental guarantees. An analytical and deductive approach was adopted through bibliographic and documentary research grounded in Brazilian anti-money laundering legislation and doctrinal studies on economic crime and corporate governance. The findings indicate that compliance programs represent important tools for preventing

¹ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú (2023). Pós-graduando lato sensu em Direito Previdenciário e Tributário pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: adv.eduardohenriquedasilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2346-6169>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8607773029045041>.

and detecting illicit conduct, but their effectiveness depends on the development of control structures compatible with the limits imposed by the Rule of Law.

Keywords: Corporate Governance; Criminal Compliance; Corporate Risks; Money Laundering; Criminal Prevention.

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações econômicas hodiernas têm ampliado os desafios enfrentados pelos mecanismos tradicionais de enfrentamento da criminalidade financeira. A intensificação dos fluxos internacionais de capitais, a sofisticação das estruturas societárias e a utilização de instrumentos financeiros cada vez mais complexos criaram condições favoráveis à ocultação da origem ilícita de bens e valores, exigindo respostas institucionais mais abrangentes por parte dos Estados e dos agentes econômicos.

Sob esta senda, a prevenção à lavagem de dinheiro passou a ocupar posição estratégica nas políticas de controle da criminalidade econômica e na própria organização das atividades empresariais (Sousa; Gonzales, 2014).

Durante longo período, o combate à lavagem de dinheiro esteve concentrado predominantemente na atuação repressiva dos órgãos de persecução penal. No entanto, a experiência acumulada ao longo das últimas décadas demonstrou que a simples aplicação de sanções após a consumação dos ilícitos mostrava-se insuficiente diante da velocidade das operações financeiras e da capacidade de adaptação dos agentes envolvidos.

Em razão disso, consolidou-se gradualmente um modelo preventivo baseado na identificação antecipada de riscos, no monitoramento de operações suspeitas e na implementação de mecanismos permanentes de controle e supervisão (Chwartz, 2024).

No Brasil, essa mudança de paradigma ganhou contornos mais evidentes com a consolidação do sistema normativo inaugurado pela Lei nº 9.613/1998 e posteriormente aperfeiçoado pela Lei nº 12.683/2012. As alterações legislativas ampliaram o alcance dos mecanismos de prevenção, fortaleceram os deveres de comunicação de operações suspeitas e reforçaram a atuação de entidades responsáveis pela supervisão e inteligência financeira, consolidando uma lógica de cooperação entre setor público e iniciativa privada no enfrentamento da lavagem de dinheiro.

A transformação do modelo repressivo para uma abordagem preventiva produziu reflexos significativos na estrutura de governança das organizações empresariais. A prevenção

de ilícitos deixou de ser compreendida apenas como atribuição dos órgãos estatais e passou a integrar os sistemas internos de gestão corporativa, impulsionando a adoção de mecanismos voltados à identificação, mitigação e monitoramento de riscos penais. Nesse cenário, os programas de criminal *compliance* passaram a desempenhar função cada vez mais relevante na construção de ambientes empresariais orientados pela integridade e pela conformidade normativa (Mello; de Mello, 2022; Oliveira; Lopes, 2024).

A relevância desse movimento tornou-se ainda mais evidente diante dos grandes escândalos de corrupção e criminalidade econômica que marcaram o cenário nacional e internacional nas últimas décadas. Investigações envolvendo esquemas complexos de ocultação patrimonial demonstraram que a lavagem de dinheiro frequentemente depende da utilização de estruturas empresariais aparentemente legítimas para conferir aparência de licitude a recursos provenientes de atividades ilícitas (Bottini, 2021). Essas experiências contribuíram para reforçar a percepção de que a prevenção deve ocupar posição tão relevante quanto a própria repressão penal.

De forma contínua, instituições financeiras, empresas de fomento mercantil e diversos outros setores econômicos passaram a assumir funções preventivas cada vez mais relevantes. A literatura especializada identifica esse fenômeno por meio da figura do *gatekeeper*, expressão utilizada para designar agentes privados responsáveis pela implementação de mecanismos de controle destinados a impedir a utilização de estruturas empresariais para práticas ilícitas (Aranha, 2024). A ampliação desse papel evidencia a crescente participação da iniciativa privada na proteção da integridade do sistema econômico e financeiro.

Todavia, a expansão dos programas de criminal *compliance* não ocorreu sem controvérsias, visto que a ampliação dos deveres de monitoramento e vigilância atribuídos às organizações empresariais passou a suscitar debates relacionados aos limites da autorregulação regulada, à transferência de funções tradicionalmente estatais para agentes privados e aos impactos dessas exigências sobre garantias fundamentais historicamente consolidadas no âmbito do Direito Penal.

Por essa razão, o fortalecimento dos mecanismos preventivos passou a ser acompanhado por reflexões críticas acerca de sua legitimidade, alcance e compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A discussão torna-se particularmente relevante diante da crescente valorização dos programas de integridade como instrumentos de gestão dos riscos penais empresariais. Embora

exista amplo consenso acerca da importância da prevenção à lavagem de dinheiro, permanecem abertas questões relacionadas aos limites jurídicos do criminal *compliance*, à extensão dos deveres de controle atribuídos às organizações privadas e à efetividade dos mecanismos atualmente adotados para reduzir a ocorrência de ilícitos econômicos.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os programas de criminal *compliance* contribuem para a prevenção à lavagem de dinheiro nas estruturas empresariais e quais são os limites jurídicos decorrentes da ampliação dos deveres de controle atribuídos às organizações privadas?. Parte-se da hipótese de que os mecanismos de integridade constituem instrumentos relevantes para a mitigação dos riscos penais corporativos, embora sua expansão exija constante compatibilização entre eficiência preventiva e preservação das garantias fundamentais.

O objetivo consiste em analisar a evolução dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, examinando o papel desempenhado pelo criminal *compliance* na gestão dos riscos penais empresariais e discutindo os principais desafios jurídicos decorrentes desse modelo preventivo. Para alcançar esse propósito, adota-se abordagem analítica e dedutiva, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento na legislação brasileira e na produção doutrinária relacionada à criminalidade econômica, à governança corporativa e aos programas de integridade (Ramos; Mazalo, 2024).

A investigação foi estruturada a partir de quatro eixos centrais, quais sejam, inicialmente, examinar a evolução dos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às transformações legislativas que fortaleceram a lógica preventiva e ampliaram os instrumentos de controle financeiro. Em seguida, investigar a consolidação do criminal *compliance* como estratégia de gestão dos riscos penais empresariais, destacando-se os impactos produzidos pela Operação Lava Jato e os desafios decorrentes das novas dinâmicas de circulação de recursos em ambientes digitais, especialmente no contexto das plataformas de apostas. Posteriormente, examinar-se-ão as controvérsias relacionadas à teoria da cegueira deliberada e aos critérios de responsabilização dos agentes envolvidos em estruturas complexas de criminalidade econômica. Por fim, discutir-se-á a crescente transferência de funções preventivas ao setor privado, problematizando os limites da atuação empresarial na prevenção à lavagem de dinheiro e as tensões existentes entre eficiência regulatória e preservação das garantias fundamentais.

2. DA REPRESSÃO À PREVENÇÃO: A EVOLUÇÃO DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A compreensão contemporânea da lavagem de dinheiro como fenômeno capaz de comprometer a estabilidade dos sistemas econômicos e financeiros não surgiu de forma imediata.

Durante grande parte do século XX, a preocupação estatal concentrou-se na repressão dos crimes antecedentes, partindo da premissa de que a punição dos ilícitos principais seria suficiente para desarticular as estruturas responsáveis pela obtenção de recursos ilícitos. Contudo, a crescente sofisticação das operações financeiras e a internacionalização dos fluxos de capitais evidenciaram que a ocultação da origem dos recursos constituía etapa essencial para a manutenção e expansão da criminalidade econômica organizada (Sousa; Gonzales, 2014).

A partir desse diagnóstico, consolidou-se progressivamente a percepção de que o enfrentamento da lavagem de dinheiro exigia instrumentos próprios, distintos daqueles tradicionalmente utilizados para a persecução dos delitos antecedentes. Em análise sintetizada de Chwartz (2024), a preocupação deixou de se restringir à punição posterior dos responsáveis e passou a incorporar mecanismos voltados à identificação precoce de operações suspeitas, ao rastreamento de movimentações financeiras e à cooperação entre instituições públicas e privadas. Esse movimento contribuiu para a construção de um modelo preventivo orientado pela redução dos riscos de utilização do sistema econômico para fins ilícitos.

No Brasil, a institucionalização dessa política ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.613/1998, marco normativo que estabeleceu mecanismos específicos para o combate à lavagem de dinheiro e criou estruturas voltadas à produção de inteligência financeira. A legislação representou importante avanço ao reconhecer que a repressão penal, isoladamente, não seria capaz de enfrentar um fenômeno caracterizado pela complexidade das operações e pela capacidade de adaptação dos agentes envolvidos.

Além da tipificação penal da lavagem de dinheiro, a legislação passou a impor deveres preventivos a diversos setores econômicos considerados mais vulneráveis à circulação de recursos ilícitos. Instituições financeiras, empresas de determinados segmentos econômicos e profissionais submetidos a regimes especiais passaram a assumir obrigações relacionadas à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas.

Em consequência, a prevenção deixou de ser atribuição exclusiva do Estado e passou a integrar a rotina operacional de agentes privados inseridos em setores estratégicos da economia.

Esse modelo foi significativamente ampliado com a edição da Lei nº 12.683/2012, responsável por promover alterações relevantes na legislação de lavagem de dinheiro. Entre as mudanças mais importantes, destaca-se a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes, medida que ampliou consideravelmente o alcance da persecução penal e fortaleceu os instrumentos de prevenção e investigação. A reforma legislativa também reforçou os deveres de controle atribuídos aos setores regulados, consolidando a lógica preventiva que passou a orientar a política brasileira de enfrentamento da lavagem de dinheiro (Jacob, 2020).

A ampliação dos mecanismos preventivos não ocorreu por acaso, já que grandes investigações relacionadas à corrupção e à criminalidade econômica evidenciaram que estruturas empresariais aparentemente regulares podiam ser utilizadas para ocultar a origem ilícita de recursos, dificultando a identificação dos beneficiários finais das operações (Bottini, 2021). Apesar de a legislação brasileira prever instrumentos de controle, a experiência prática revelou a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de monitoramento capazes de acompanhar a crescente complexidade das transações financeiras contemporâneas.

Nesse contexto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) passou a desempenhar papel cada vez mais relevante na produção de inteligência financeira e na articulação dos sistemas preventivos. O fortalecimento das comunicações de operações suspeitas e a ampliação dos setores submetidos à supervisão contribuíram para consolidar uma rede de cooperação institucional voltada à identificação de movimentações incompatíveis com padrões econômicos regulares. A prevenção à lavagem de dinheiro passou, assim, a depender não apenas da atuação dos órgãos de persecução penal, mas também da capacidade de monitoramento desenvolvida por agentes econômicos submetidos a deveres legais específicos, *ex vi* da Resolução Coaf nº 41/2022.

Concomitantemente, pode-se compreender que a efetividade dos mecanismos preventivos se vincula diretamente à capacidade das organizações de identificar situações de risco antes da consumação dos ilícitos. Sob essa perspectiva, Chiquetti e Ribeiro (2020) analisam que a prevenção à lavagem de dinheiro dialoga cada vez mais com instrumentos de governança corporativa, auditoria interna e gestão de riscos, aproximando o debate daquilo que posteriormente seria consolidado sob a lógica dos programas de *criminal compliance*.

A transformação do paradigma repressivo em modelo preventivo também produziu reflexos relevantes na compreensão da responsabilidade dos agentes econômicos, tendo-se em tela que o debate deixou de se concentrar exclusivamente na participação direta em operações

ilícitas, passando a considerar situações envolvendo omissões relevantes, falhas de controle e comportamentos marcados pela indiferença deliberada diante de sinais evidentes de irregularidade.

Nesse ambiente, ganharam destaque discussões relacionadas à teoria da cegueira deliberada e à delimitação dos deveres de cuidado exigidos dos agentes inseridos em setores particularmente expostos aos riscos de lavagem de dinheiro (Coelho, 2022; Figueiredo; Rios, 2018).

Essa evolução demonstra que o combate contemporâneo à lavagem de dinheiro não pode mais ser compreendido apenas como atividade repressiva desenvolvida após a ocorrência do ilícito. A consolidação dos mecanismos preventivos alterou significativamente a forma pela qual o Estado e os agentes econômicos enfrentam a criminalidade financeira, estabelecendo bases para o surgimento de estruturas internas de controle destinadas à identificação e mitigação dos riscos penais empresariais. É precisamente nesse contexto que os programas de criminal *compliance* passam a assumir papel central na governança corporativa e na prevenção de ilícitos econômicos.

3. CRIMINAL COMPLIANCE E A GESTÃO DOS RISCOS PENAIS EMPRESARIAIS

A consolidação dos mecanismos preventivos de combate à lavagem de dinheiro produziu impactos significativos sobre a forma como as organizações empresariais passaram a lidar com os riscos decorrentes de suas atividades. Se, em um primeiro momento, a preocupação estava concentrada no cumprimento formal das exigências legais impostas pelos órgãos reguladores, gradualmente tornou-se evidente que a simples observância documental das normas não era suficiente para impedir a utilização das estruturas corporativas em práticas ilícitas.

Nesse cenário, os programas de *criminal compliance* passaram a ocupar posição estratégica na gestão dos riscos penais empresariais, incorporando instrumentos voltados à prevenção, identificação e mitigação de condutas potencialmente lesivas.

A expansão desse modelo está diretamente relacionada ao reconhecimento de que a criminalidade econômica contemporânea frequentemente se desenvolve por meio de estruturas empresariais complexas, capazes de conferir aparência de legalidade a operações destinadas à ocultação de recursos ilícitos. Em razão disso, a prevenção deixou de depender exclusivamente

da atuação estatal e passou a exigir mecanismos internos de controle capazes de identificar vulnerabilidades antes da concretização dos ilícitos. A lógica preventiva passou a integrar a própria dinâmica da governança corporativa, aproximando os programas de integridade das estratégias empresariais voltadas à sustentabilidade institucional e à proteção reputacional (Oliveira; Lopes, 2024).

A crescente sofisticação dos mecanismos de lavagem de dinheiro também modificou a forma como os riscos penais passaram a ser compreendidos no ambiente corporativo, uma vez que ao contrário da percepção tradicional que associa a lavagem de capitais a operações ostensivas ou facilmente identificáveis, a experiência prática demonstra que a ocultação patrimonial frequentemente ocorre por meio de contratos aparentemente regulares, transações formalmente válidas e operações inseridas na rotina econômica cotidiana (Bottini, 2021, p. 26-28).

Em muitos casos, os sinais de irregularidade apresentam-se de forma fragmentada, exigindo estruturas capazes de identificar padrões incompatíveis com o funcionamento regular das atividades empresariais.

Nessa perspectiva, os programas de *criminal compliance* passaram a incorporar mecanismos relacionados à auditoria interna, monitoramento de operações, treinamento de colaboradores, canais de denúncia e protocolos destinados à prevenção de ilícitos econômicos.

Cumprir destacar que a finalidade dessas estruturas não se limita à proteção da imagem institucional, alcançando também a mitigação dos riscos jurídicos decorrentes da atividade empresarial e o fortalecimento da cultura organizacional voltada à conformidade normativa (Chiquetti; Ribeiro, 2020).

A implementação de programas de integridade representou importante instrumento de gestão empresarial, especialmente em setores submetidos a elevados níveis de regulação. A construção de mecanismos permanentes de controle permitiu que organizações privadas ampliassem sua capacidade de identificar operações sensíveis e responder de maneira mais eficiente a potenciais situações de risco. Sob essa senda, o *criminal compliance* passou a ocupar posição relevante na articulação entre governança corporativa, prevenção de ilícitos e sustentabilidade institucional.

Osório (2024) também destaca que a efetividade desses mecanismos depende da existência de estruturas capazes de transformar diretrizes normativas em práticas concretamente incorporadas ao cotidiano empresarial, justamente pela simples elaboração de códigos de

conduta ou manuais internos mostrar-se insuficiente quando desacompanhada de instrumentos efetivos de fiscalização, treinamento e monitoramento.

Em razão disso, a consolidação dos programas de integridade passou a ser associada não apenas à criação formal de regras, mas ao fortalecimento de uma cultura organizacional comprometida com a prevenção de riscos e a observância dos padrões éticos exigidos pelo ambiente regulatório contemporâneo.

Assim, a crescente valorização dos programas de criminal *compliance* acabou por refletir em mudanças mais amplas na forma como a prevenção à lavagem de dinheiro passou a ser concebida. O foco deslocou-se gradualmente da repressão posterior para a identificação antecipada de vulnerabilidades, consolidando uma lógica baseada na gestão de riscos e na construção de mecanismos capazes de impedir que estruturas empresariais sejam utilizadas para a prática de ilícitos econômicos (Oliveira; Lopes, 2024). Foi nesse ambiente de transformação institucional que os programas de integridade passaram a assumir papel central no enfrentamento da criminalidade econômica contemporânea.

3.1 OPERAÇÃO LAVA JATO E A REDEFINIÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE CORPORATIVO

A Operação Lava Jato foi deflagrada pela Polícia Federal em março de 2014 a partir de investigações inicialmente relacionadas à atuação de doleiros responsáveis pela movimentação de recursos financeiros de origem ilícita. As primeiras apurações concentravam-se em esquemas de lavagem de dinheiro vinculados a postos de combustíveis e estabelecimentos comerciais utilizados para ocultar a circulação de valores. Contudo, o aprofundamento das investigações revelou uma estrutura significativamente mais complexa, envolvendo operadores financeiros, empresários, agentes públicos e grandes empresas inseridas em setores estratégicos da economia nacional (Badaró, 2016).

O avanço das apurações permitiu identificar esquemas relacionados à Petrobras e a importantes empreiteiras que mantinham contratos com a administração pública. As investigações apontaram a existência de mecanismos destinados ao pagamento de vantagens indevidas, à intermediação de recursos entre agentes econômicos e à ocultação da origem dos valores movimentados (Badaró, 2016). Em razão da dimensão dos fatos apurados e da quantidade de pessoas envolvidas, a operação tornou-se uma das maiores investigações de

criminalidade econômica da história brasileira, produzindo repercussões jurídicas, políticas e institucionais de grande magnitude.

A relevância da Lava Jato para o estudo da lavagem de dinheiro decorre não apenas dos valores envolvidos ou da amplitude das investigações, mas principalmente da forma como os recursos eram movimentados. Ao contrário da imagem tradicional frequentemente associada à ocultação patrimonial, as operações identificadas não dependiam necessariamente de mecanismos rudimentares ou estruturas clandestinas facilmente identificáveis. Em diversos casos, a circulação dos recursos ocorria por meio de empresas regularmente constituídas, contratos formalmente válidos e operações empresariais que, analisadas isoladamente, aparentavam absoluta normalidade (Bottini, 2021, p. 26-28).

As investigações demonstraram que a utilização de consultorias fictícias, contratos simulados, intermediações financeiras e mecanismos empresariais aparentemente legítimos permitia conferir aparência de licitude a recursos provenientes de práticas ilícitas. A sofisticação dessas operações, na análise de Bottini (2021) evidenciou que a lavagem de dinheiro contemporânea frequentemente se desenvolve a partir da manipulação de instrumentos jurídicos regulares, utilizados de maneira desviada para dificultar a identificação da origem e da destinação dos valores movimentados.

Outro aspecto relevante identificado pela operação foi a atuação de operadores financeiros especializados na circulação e fragmentação dos recursos. A existência de múltiplos intermediários e de estruturas destinadas a afastar a vinculação direta entre os valores movimentados e sua origem contribuiu para ampliar a complexidade dos mecanismos investigados (Badaró, 2016). Em consequência, a identificação dos ilícitos exigiu não apenas técnicas tradicionais de investigação criminal, mas também a reconstrução detalhada de operações econômicas aparentemente regulares e a análise aprofundada dos fluxos financeiros envolvidos.

A dimensão dos fatos revelados pela Lava Jato produziu impactos significativos sobre a forma como organizações empresariais passaram a compreender seus próprios mecanismos de controle interno. A exposição pública de falhas relacionadas à supervisão de contratos, monitoramento de operações e prevenção de riscos corporativos fortaleceu debates acerca da necessidade de estruturas permanentes de integridade capazes de identificar irregularidades antes que elas produzam consequências jurídicas, financeiras e reputacionais de grande magnitude (Mello; de Mello, 2022).

Nesse contexto, observou-se fortalecimento dos programas de criminal *compliance*, especialmente em setores submetidos a elevados níveis de regulação e fiscalização. Oliveira e Lopes (2024) argumentam que a implementação de mecanismos de auditoria, monitoramento de operações, capacitação de colaboradores e canais internos de denúncia passou a ser percebida como instrumento indispensável para reduzir vulnerabilidades relacionadas à criminalidade econômica e aprimorar os padrões de governança corporativa.

Mais do que um episódio isolado da história recente brasileira, a Operação Lava Jato consolidou-se como marco relevante para compreender a evolução dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro no ambiente corporativo. Os fatos revelados pelas investigações demonstraram que estruturas empresariais legítimas podem ser utilizadas para ocultação patrimonial e circulação de recursos ilícitos, reforçando a necessidade de programas de integridade capazes de identificar riscos inseridos na própria dinâmica das atividades econômicas.

3.2 NOVAS DINÂMICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO AMBIENTE DIGITAL: O DEBATE EM TORNO DAS PLATAFORMAS DE APOSTAS

Indubitavelmente, a expansão das plataformas digitais de apostas representa uma das transformações mais significativas observadas no cenário econômico brasileiro contemporâneo, em que além de impulsionada pela popularização das apostas esportivas, pela ampla utilização das redes sociais e pela crescente digitalização das relações de consumo, o setor passou a movimentar cifras bilionárias e a ocupar posição de destaque na economia nacional.

Paralelo a esse crescimento, intensificaram-se debates relacionados aos limites da fiscalização estatal, à proteção dos consumidores e à capacidade dos mecanismos regulatórios de acompanhar a velocidade de expansão desse mercado.

Nesta toada, a regulamentação das apostas de quota fixa buscou conferir segurança jurídica a uma atividade que já se encontrava amplamente difundida entre os consumidores brasileiros (Pinto; Neto, 2025). A formalização do setor permitiu estabelecer parâmetros mínimos de supervisão e controle, além de inserir a atividade em um ambiente regulado pelo Estado.

Todavia, a consolidação de um mercado legalizado não eliminou os desafios relacionados à prevenção da lavagem de dinheiro, pelo contrário, a combinação entre intensa

circulação financeira, operações realizadas em ambiente digital e grande volume de transações passou a exigir mecanismos de monitoramento cada vez mais sofisticados.

Essa circunstância revela uma das principais contradições do debate contemporâneo. Tradicionalmente, as preocupações relacionadas à lavagem de dinheiro eram associadas a atividades clandestinas, organizações criminosas estruturadas ou operações desenvolvidas à margem do sistema econômico formal. No caso das plataformas de apostas, contudo, o cenário é distinto, pois trata-se de atividade economicamente relevante, amplamente divulgada, patrocinadora de eventos esportivos e desenvolvida por empresas regularmente constituídas.

Justamente por isso, os desafios de fiscalização tornam-se mais complexos, uma vez que os riscos não decorrem da clandestinidade da atividade, mas da possibilidade de utilização indevida de estruturas legítimas para finalidades ilícitas.

Nos últimos anos, operações policiais e investigações amplamente repercutidas pela imprensa passaram a associar empresários, influenciadores digitais e agentes econômicos ligados ao setor de apostas a suspeitas relacionadas à movimentação de recursos financeiros e à possível ocultação patrimonial. A repercussão da Operação *Integration*, que resultou na prisão de Deolane Bezerra e de outros investigados, contribuiu para ampliar significativamente o debate público sobre os mecanismos de controle existentes nesse mercado (Lins, 2024).

Da mesma forma, outras apurações envolvendo influenciadores digitais, divulgação de plataformas de apostas e possíveis vínculos com organizações criminosas passaram a ocupar espaço relevante na agenda institucional brasileira. Evidentemente, a análise desses casos deve respeitar a presunção de inocência e o devido processo legal, mas sua repercussão demonstra que o tema deixou de ser uma preocupação restrita aos órgãos especializados e passou a integrar o debate público nacional.

A relevância desses episódios não reside apenas na notoriedade das pessoas investigadas, mas o aspecto mais significativo consiste na transformação do perfil dos agentes frequentemente associados às discussões sobre lavagem de dinheiro. Durante décadas, o imaginário coletivo vinculou esse delito à figura de doleiros, operadores financeiros e organizações criminosas que atuavam em estruturas paralelas ao mercado formal. Hodiernamente, parte das discussões envolve influenciadores digitais, campanhas publicitárias, plataformas eletrônicas e operações realizadas em ambientes amplamente acessíveis à população. Essa mudança demonstra que a criminalidade econômica contemporânea se adapta

às transformações tecnológicas e passa a ocupar espaços cada vez mais integrados à vida cotidiana (Lins, 2024).

Nesse prisma, a própria percepção social acerca da lavagem de dinheiro torna-se insuficiente para compreender os desafios atuais, considerando que o senso comum frequentemente associa esse delito a malas repletas de dinheiro em espécie, contas bancárias mantidas em paraísos fiscais ou operações cinematográficas conduzidas por grandes organizações criminosas (Pinto; Neto, 2025).

Porém, as investigações desenvolvidas nas últimas décadas demonstram realidade substancialmente distinta, em que a ocultação patrimonial frequentemente ocorre por meio de atividades econômicas formalmente legítimas, contratos aparentemente regulares, publicidade digital e transações realizadas em ambientes plenamente inseridos na economia formal. Em determinados contextos, uma campanha publicitária divulgada em rede social pode despertar mais atenção dos órgãos de controle do que operações financeiras que tradicionalmente seriam consideradas suspeitas (Bottini, 2021, p. 26-28).

Outro elemento que contribui para ampliar a complexidade desse cenário é a própria lógica econômica das plataformas digitais, tendo-se em conta que díspare dos modelos tradicionais de movimentação financeira, as apostas *online* operam por meio de milhares de transações simultâneas, depósitos instantâneos, saques eletrônicos e múltiplos intermediários responsáveis pelo processamento dos pagamentos.

Em razão desse elevado volume operacional, a identificação de movimentações incompatíveis com padrões econômicos regulares torna-se tarefa significativamente mais complexa, exigindo instrumentos tecnológicos capazes de analisar grandes quantidades de dados em tempo real.

A pulverização das operações também representa desafio relevante para os mecanismos de fiscalização. Enquanto modelos clássicos de lavagem de dinheiro frequentemente dependiam de movimentações expressivas e facilmente identificáveis, os ambientes digitais permitem a fragmentação dos valores em inúmeras transações de menor porte distribuídas entre diferentes agentes econômicos. Em consequência, a identificação dos riscos passa a depender menos da observação isolada de determinadas operações e mais da capacidade de detectar padrões de comportamento incompatíveis com a atividade econômica declarada pelos envolvidos (Souza, 2023).

Diante desse cenário, os programas de criminal *compliance* assumem relevância ainda maior. A prevenção à lavagem de dinheiro em ambientes digitais exige mecanismos capazes de monitorar operações, produzir análises de risco, identificar movimentações atípicas e compreender dinâmicas econômicas em permanente transformação.

Se os episódios recentes revelam que setores altamente regulados e inseridos na economia formal continuam despertando preocupações relacionadas à criminalidade econômica, torna-se necessário questionar até que ponto os mecanismos atualmente existentes são suficientes para enfrentar os desafios produzidos pela digitalização das relações financeiras (Oliveira; Lopes, 2024).

Essa reflexão conduz diretamente ao debate sobre os limites e a efetividade prática do criminal *compliance*, tema que será examinado na próxima seção.

4. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL

A expansão dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro produziu transformações significativas na forma como a responsabilidade empresarial passou a ser compreendida no âmbito da criminalidade econômica. Se, durante grande parte do século XX, o debate concentrava-se na identificação dos autores diretamente envolvidos na prática dos ilícitos, o fortalecimento dos programas de criminal *compliance* ampliou a atenção destinada à atuação daqueles que, embora não participem formalmente das condutas criminosas, ocupam posições estratégicas capazes de identificar sinais de irregularidade e impedir a continuidade de operações potencialmente ilícitas (Coelho, 2022).

Nesse contexto, ganhou destaque a discussão relacionada à teoria da cegueira deliberada e aos limites da responsabilização daqueles que optam por ignorar evidências relevantes de comportamentos incompatíveis com a legalidade.

A teoria da cegueira deliberada, desenvolvida inicialmente na tradição jurídica anglo-saxã sob a denominação *willful blindness*, procura enfrentar situações nas quais determinados agentes evitam conscientemente o conhecimento de circunstâncias que poderiam revelar a existência de uma prática ilícita. Não se trata de desconhecimento genuíno ou erro inevitável. Para Coelho (2022), a controvérsia surge justamente quando o indivíduo, diante de indícios concretos e suficientemente relevantes, adota postura de indiferença deliberada, evitando aprofundar informações que poderiam confirmar a ocorrência de comportamentos ilícitos.

A relevância dessa teoria para os crimes de lavagem de dinheiro decorre da própria natureza dessas infrações, pois em estruturas complexas de criminalidade econômica, raramente os agentes envolvidos possuem conhecimento integral de todas as etapas das operações realizadas. A circulação dos recursos normalmente ocorre por meio de múltiplos intermediários, contratos empresariais, operações financeiras e estruturas jurídicas que dificultam a identificação imediata da origem dos valores movimentados. Em consequência, a discussão desloca-se da participação direta para a análise dos deveres de cuidado atribuídos aos agentes que ocupam posições estratégicas nesses ambientes econômicos. (Jacob, 2020).

O debate tornou-se especialmente relevante após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, responsável por ampliar significativamente os mecanismos de enfrentamento à lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro. Jacob (2020) analisa que a crescente sofisticação das operações financeiras e a utilização de estruturas empresariais formalmente legítimas passaram a exigir reflexões mais aprofundadas acerca da responsabilidade daqueles que, mesmo diante de sinais de alerta, optam por não investigar circunstâncias potencialmente incompatíveis com padrões regulares de atividade econômica.

Nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada passou a ser frequentemente invocada para justificar a responsabilização de agentes que, embora não possuam conhecimento direto acerca da origem ilícita dos recursos, encontram-se diante de situações que despertariam suspeitas razoáveis em qualquer observador diligente. Para Figueiredo e Rios (2018), a questão central consiste em determinar até que ponto a omissão diante desses indícios pode ser interpretada como comportamento juridicamente relevante para fins de responsabilização penal.

A discussão ganha contornos ainda mais complexos quando observada sob a perspectiva empresarial, já que a crescente valorização dos programas de criminal *compliance* ampliou significativamente as expectativas relacionadas à capacidade das organizações de identificar riscos e monitorar operações suspeitas.

Em diversos setores econômicos, especialmente aqueles submetidos a regimes regulatórios mais rigorosos, a prevenção à lavagem de dinheiro passou a integrar rotinas administrativas, procedimentos de auditoria e mecanismos permanentes de fiscalização interna. Essa realidade contribuiu para ampliar os deveres de diligência atribuídos a administradores, gestores e demais agentes responsáveis pela supervisão das atividades empresariais (Chiquetti; Ribeiro, 2020)

No entanto, a expansão desses deveres também passou a despertar preocupações relevantes sob a ótica das garantias fundamentais, uma vez que a identificação de sinais de alerta e a existência de riscos potenciais não podem ser automaticamente convertidas em presunções de responsabilidade penal. Do contrário, corre-se o risco de substituir a necessária comprovação dos elementos subjetivos da conduta por avaliações baseadas exclusivamente na existência de falhas de supervisão ou na insuficiência dos mecanismos de controle adotados pelas organizações (Coelho, 2022).

Essa preocupação se torna particularmente relevante em contextos marcados pela crescente complexidade das operações econômicas contemporâneas. Como demonstrado nas seções anteriores, atividades formalmente legítimas podem ser utilizadas para finalidades ilícitas sem que todos os agentes envolvidos possuam conhecimento acerca das irregularidades praticadas.

Desta forma, a expansão dos mercados digitais, das plataformas eletrônicas e dos mecanismos de circulação financeira em tempo real torna ainda mais difícil estabelecer critérios objetivos capazes de diferenciar o desconhecimento legítimo da ignorância deliberadamente construída (Souza, 2023).

Por essa razão, parte da doutrina adverte que a teoria da cegueira deliberada não pode ser utilizada como instrumento destinado a suprir deficiências probatórias ou ampliar artificialmente hipóteses de responsabilização penal. No entendimento de Figueiredo e Rios (2018), sua aplicação exige demonstração concreta de que o agente optou conscientemente por permanecer alheio a circunstâncias cuja investigação se mostrava razoavelmente necessária diante do contexto analisado.

Assim, a expansão dos mecanismos preventivos não elimina a necessidade de observância dos princípios que estruturam o Direito Penal, especialmente aqueles relacionados à culpabilidade e à responsabilidade subjetiva.

A tensão entre prevenção e garantias fundamentais revela um dos principais desafios contemporâneos do criminal *compliance*, visto que a prevenção à lavagem de dinheiro exige mecanismos capazes de identificar riscos cada vez mais sofisticados, de igual modo, a ampliação dos deveres de vigilância não pode resultar na construção de modelos de responsabilização incompatíveis com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

É precisamente nesse ponto que surge o debate acerca da crescente transferência de funções preventivas para o setor privado e dos riscos decorrentes da expansão dos mecanismos de controle empresarial sobre atividades tradicionalmente vinculadas à atuação estatal.

4.1 ENTRE A PREVENÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DO CONTROLE PENAL

A consolidação dos mecanismos contemporâneos de prevenção à lavagem de dinheiro produziu uma transformação significativa na forma como o controle da criminalidade econômica passou a ser exercido. Tradicionalmente, a identificação de ilícitos financeiros, a coleta de informações e a produção de elementos destinados à persecução penal eram atividades predominantemente desempenhadas por órgãos estatais especializados.

Contudo, a crescente complexidade das operações econômicas e a sofisticação dos mecanismos de ocultação patrimonial contribuíram para a construção de um modelo que atribui ao setor privado funções cada vez mais relevantes na prevenção e identificação de atividades suspeitas.

Essa mudança pode ser observada na própria estrutura normativa da legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro, tendo em tela que a Lei nº 9.613/1998 não se limita à tipificação do delito ou à definição das sanções aplicáveis, impondo também uma série de deveres preventivos a instituições financeiras, empresas e demais agentes econômicos submetidos ao regime de controle.

Entre essas obrigações encontram-se a identificação de clientes, a manutenção de registros, a comunicação de operações suspeitas e a implementação de mecanismos internos destinados ao monitoramento de atividades potencialmente incompatíveis com padrões regulares de mercado. O fortalecimento dessas exigências está diretamente relacionado à percepção de que a atuação estatal isolada se mostra insuficiente para acompanhar a dinâmica da criminalidade econômica contemporânea.

Em setores caracterizados por milhares de operações realizadas diariamente, intensa circulação de recursos e crescente digitalização das atividades econômicas, a prevenção depende da participação de agentes que se encontram mais próximos das transações efetivamente realizadas. Surge, assim, uma lógica de cooperação em que organizações privadas passam a desempenhar papel relevante na produção de informações destinadas à fiscalização e ao controle financeiro.

Sob essa perspectiva, os programas de *criminal compliance* assumem função que ultrapassa a simples proteção dos interesses empresariais, haja vista que além de contribuir para

a redução dos riscos internos, esses mecanismos passam a integrar estratégias mais amplas de prevenção à criminalidade econômica, funcionando como instrumentos de identificação precoce de comportamentos potencialmente ilícitos.

Para Oliveira e Lopes (2024), a implementação de sistemas de monitoramento, auditorias internas e protocolos de análise de risco demonstra que a prevenção à lavagem de dinheiro deixou de ser preocupação exclusiva dos órgãos públicos e passou a compor a própria estrutura de funcionamento de diversos segmentos econômicos.

Todavia, a ampliação desses deveres preventivos também passou a despertar questionamentos relevantes na literatura especializada. Parte da doutrina, como Gloeckner e Silva (2014), vislumbra que o fortalecimento dos mecanismos de controle empresarial pode produzir deslocamento progressivo de atribuições tradicionalmente vinculadas ao Estado. Em determinadas circunstâncias, organizações privadas deixam de atuar apenas como destinatárias de obrigações regulatórias e passam a exercer funções que se aproximam daquelas desempenhadas por entidades responsáveis pela fiscalização e investigação de ilícitos financeiros.

A crítica torna-se particularmente relevante quando analisada sob a ótica das garantias fundamentais, pois a exigência de monitoramento permanente, produção de informações e comunicação de operações consideradas atípicas tende a ampliar significativamente a capacidade de vigilância exercida por agentes privados. Por mais que tais mecanismos sejam frequentemente justificados pela necessidade de prevenção à criminalidade econômica, sua expansão exige reflexão acerca dos limites dessa atuação e dos impactos produzidos sobre direitos relacionados à privacidade, à autonomia individual e à liberdade econômica (Gloeckner; Silva, 2014).

Na percepção dos ambientes digitais, o debate se intensifica, pois considerando as plataformas de apostas e a crescente digitalização das relações econômicas, vê-se que ambas corroboram com a produção de um volume de informações sem precedentes, permitindo que empresas acompanhem detalhadamente padrões de consumo, movimentações financeiras e comportamentos dos usuários.

Assim, a prevenção à lavagem de dinheiro passa a depender cada vez mais da coleta, processamento e interpretação de grandes quantidades de dados, ampliando a relevância dos mecanismos privados de monitoramento e fiscalização.

Essa realidade evidencia uma tensão permanente entre eficiência preventiva e preservação das garantias fundamentais, já que de um lado, a complexidade da criminalidade econômica contemporânea exige instrumentos capazes de identificar operações suspeitas em tempo hábil e impedir a circulação de recursos ilícitos, por outro, a ampliação dos deveres de vigilância não pode resultar na construção de modelos que atribuam ao setor privado funções incompatíveis com sua posição institucional ou que produzam restrições desproporcionais aos direitos dos indivíduos envolvidos (Aranha, 2024).

Por essa razão, o principal desafio contemporâneo não consiste em escolher entre prevenção ou garantias, mas em estabelecer mecanismos capazes de compatibilizar ambos os objetivos. A efetividade do criminal *compliance* acaba dependendo da existência de controles adequados e proporcionais, capazes de contribuir para o enfrentamento da lavagem de dinheiro sem transformar organizações privadas em extensões permanentes do aparato estatal de controle.

Nesta senda, trata-se de equilíbrio delicado, porém indispensável para que a prevenção à criminalidade econômica permaneça compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao que fora delineado, pode-se compreender que a lavagem de dinheiro ocupa posição central entre os desafios contemporâneos enfrentados pelos sistemas de prevenção e repressão à criminalidade econômica. A crescente sofisticação das operações financeiras, a expansão dos mercados digitais e a utilização de estruturas empresariais formalmente legítimas contribuíram para transformar profundamente as formas de ocultação patrimonial observadas nas últimas décadas. Nesse cenário, a prevenção passou a assumir papel estratégico, especialmente porque os mecanismos tradicionalmente associados à persecução penal revelam limitações diante da velocidade e da complexidade das dinâmicas econômicas atuais.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu observar que a evolução normativa brasileira, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, produziu importante fortalecimento dos instrumentos destinados ao enfrentamento da lavagem de dinheiro. Paralelamente ao aprimoramento dos mecanismos repressivos, consolidou-se uma lógica preventiva baseada na gestão de riscos, no monitoramento de operações e na implementação de programas de criminal *compliance*. Essa transformação demonstra que a

prevenção deixou de ser compreendida como atividade acessória para assumir posição relevante na estrutura de funcionamento das organizações empresariais.

Os estudos de caso examinados evidenciaram que a criminalidade econômica contemporânea frequentemente se desenvolve por meio de atividades inseridas na economia formal. A Operação Lava Jato revelou como estruturas empresariais legítimas podem ser utilizadas para ocultação patrimonial e circulação de recursos ilícitos por meio de contratos, intermediações e operações aparentemente regulares. De modo semelhante, os debates recentes envolvendo plataformas de apostas demonstram que a crescente digitalização das relações econômicas produz novos desafios para os mecanismos de fiscalização, especialmente em ambientes marcados pela intensa circulação financeira, pela fragmentação das transações e pela utilização de tecnologias que ampliam a complexidade dos processos de monitoramento. Também foi possível identificar que a expansão dos programas de integridade não elimina controvérsias relevantes. Apesar do criminal *compliance* representar importante instrumento de prevenção, sua efetividade depende da existência de estruturas concretas de monitoramento e da incorporação de práticas efetivamente comprometidas com a gestão dos riscos penais. A simples existência formal de códigos de conduta, políticas internas ou procedimentos documentais mostra-se insuficiente quando desacompanhada de mecanismos capazes de identificar vulnerabilidades e responder adequadamente aos riscos inerentes às atividades empresariais.

As discussões relacionadas à teoria da cegueira deliberada evidenciam a complexidade dos critérios utilizados para atribuição de responsabilidade em contextos marcados pela crescente sofisticação das operações econômicas. Assim, a necessidade de prevenir a utilização das organizações empresariais para fins ilícitos não autoriza a flexibilização dos princípios que estruturam a responsabilidade penal. Logo, a distinção entre desconhecimento legítimo e ignorância deliberadamente construída permanece elemento indispensável para assegurar a compatibilidade entre os mecanismos preventivos e as garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Igualmente relevante é o debate acerca da ampliação dos deveres de vigilância atribuídos ao setor privado, visto que o fortalecimento dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro produziu crescente aproximação entre atividades empresariais e funções tradicionalmente vinculadas ao aparato estatal de controle. Ainda que essa cooperação contribua para ampliar a capacidade de identificação de operações suspeitas, também exige

reflexão constante acerca dos limites dessa transferência de responsabilidades, especialmente em relação à proteção da privacidade, da liberdade econômica e dos demais direitos fundamentais potencialmente afetados pelos mecanismos de monitoramento. Portanto, a prevenção à lavagem de dinheiro continuará a exigir respostas institucionais compatíveis com a velocidade das transformações tecnológicas e econômicas observadas na contemporaneidade. Muito além de ampliar controles ou expandir deveres de fiscalização, o desafio consiste em construir modelos capazes de combinar eficiência preventiva, segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais.

6. REFERÊNCIAS

ARANHA, Fabrício Godoi Pinheiro. ***Compliance criminal nas instituições financeiras: análise a partir da figura do gatekeeper***. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/f2092287-c3ea-4e76-b8ea-45d9d5590b94>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BADARÓ, Gustavo. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 122, p.1= 171-204, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719885>. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo?. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 340, p. 26-28, 2021. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1277. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 03 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Resolução Coaf nº 041, de 8 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP legalmente atribuídos a empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da legislação correlata. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-coaf-no-041-de-08-08.2022>. Acesso em: 03 de junho de 2026.

CHIQUETTI, Lucas Mantovani; RIBEIRO, Luiz Pereira. Criminal *compliance* para além da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 3, p. 192-205, 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/220>. Acesso em: 24 de maio de 2026.

CHWARTS, Júlia Marchio. **Mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em instituições financeiras: a formação da necessidade de *compliance* criminal.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1687806c-2e4e-4209-b463-40e9d9524a37>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

COELHO, Andressa Costa Santana. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada: aplicabilidade no Direito Penal brasileiro. **Novos direitos**, v. 9, n. 1, p. 35-53, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/922>. Acesso em: 24 de maio de 2026.

FIGUEIREDO, Alani Caroline Osowski; RIOS, Rodrigo Sánchez. Uma análise comparativa entre os institutos da cegueira deliberativa e do dolo eventual no direito penal econômico. *In*:

Anais do II Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, p. 19-36, 2018. Disponível em: https://dl1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/63055472/Anais_do_CPCRIM_201820200422-106834-1iobcsj-libre.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2026.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVA, David Leal da. Criminal *compliance*, controle e lógica atuarial: a relativização do *nemo tenetur se detegere*. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 147-172, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11366/2/Criminal_Compliance_Control_e_Logica_Atuarial_a_relativizacao_do_nemo_tenetur_se_detegere.pdf. Acesso em: 02 de junho de 2026.

JACOB, Ana Carolina Trindade. Dolo eventual versus lavagem de dinheiro: uma breve análise sobre a possibilidade de aplicação do elemento subjetivo ao delito após as alterações advindas da Lei nº 12.683/12. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 4, p. 243-258, 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/350>. Acesso em: 24 de maio de 2026.

LINS, Genaro. A regulação do mercado de apostas e a prevenção à lavagem de dinheiro: falhas e oportunidades. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 78, n. 10, p. 32-33, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/93769>. Acesso em: 05 de junho de 2026.

MELLO, Rogerio; DE MELLO, Fabiana Ortiz Tanoue. *Compliance* criminal e a gestão dos riscos empresariais. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 23, n. 2, p. 139-147, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2022v23n2p139-147>. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10273>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

OLIVEIRA, Larissa Karen de Melo; LOPES, Luciano Santos. O crime de lavagem de capitais no ambiente empresarial, organizações criminosas e os programas de *compliance* como estruturas de autorregulação regulada. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 10, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2024.v10i1.10625>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10625>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

OSÓRIO, Fábio Medina. Probidade empresarial. Lei 12.846/13. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, v. 1, p. 253, 2024. Disponível em: https://www.medinaosorio.com.br/userfiles/articles/medina_osorio_fabio_probidade_empresa-1_compressed.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2026.

PINTO, Rafael Jacobina Barberino; NETO, Carlos Clovis Gomes. **Lavagem de dinheiro e as apostas de quota fixa (BETS): desafios criminais e de *compliance* no arranjo normativo da Lei n. 14.790/2023 e portaria SPA/MF**. Monografia (Especialização em Ciências Criminais). Universidade Católica do Salvador, 2025. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/e3df8a6e-80ba-44d5-a009-87237d530970>. Acesso em: 05 de junho de 2026.

RAMOS; Ramos Hilario; MAZALO, João Viriato. Metodologias de investigação científica: passos para elaboração de artigos científicos. **Revista Nova Paideia – Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, v. 6, n. 2, p. 137-155, 2024. DOI: <https://doi.org/10.36732/riep.v6i2.398>. Disponível em: <https://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/398>. Acesso em: 17 de maio de 2026.

SOUSA, Leticia Barragan de Oliveira; GONZALES, Alexandre. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Redeca - Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos**, v. 1, n. 1, p. 61-78, 2014. DOI: <https://doi.org/10.23925/2446-9513.2014v4i1p61-7>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/redeca/article/view/23371>. Acesso em: 24 de maio de 2026.

SOUZA, Victória Spuglio Comandante Alves de. **Dinheiro limpo no mundo digital: o papel das novas tecnologias e *compliance***. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/40913>. Acesso em: 11 de maio de 2026.